



**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro – CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 – camarabanzae@hotmail.com

CNPJ: 16.298.671/0001-10

Proposta de Emenda Modificativa nº 3, de 12 de dezembro de 2023.

Altera a redação da alínea c, I, do artigo 5, do Projeto de Lei nº 10/2024, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025, e dá outras providências.

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere os artigos 81, III c/c o 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior deliberação a Emenda seguinte:

Art. 1º. A alínea c, inciso I, do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5 (..)

I. (...);

a. (...)

c. decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de até 30% (trinta) do total do orçamento aprovado por esta lei, em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

Art. 2º. Esta Proposta de Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 16 de dezembro de 2024.

Vereadores(as):

1.

Fernandes Nascimento dos Santos

2.

Sebastiana Silva dos Santos

3.

Jose Ferreira Peixinho

JUSTIFICATIVA

Plenário Vereador Sebastião Joaquim de Santana

Recebido
Em: 17/12/2024

Servidor Responsável



**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro – CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 – camarabanzae@hotmail.com

CNPJ: 16.298.671/0001-10

À Mesa diretora e vereadoras,

Apresentamos a proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 10, de 29 de agosto de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual, para o exercício financeiro de 2025, e determina outras providências.

A suplementação do orçamento público consiste, basicamente, na possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias, adequando-as às realidades não previstas quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Segundo a Constituição Federal, “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” (art. 165, § 8).

Dessa forma, o Legislativo deve evitar a aprovação de crédito suplementar elevado, para evitar o possível descumprimento do princípio do planejamento, evitando também o possível desvirtuamento da proposta aprovada, e não retirar do Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário¹.

Nessa perspectiva, em conformidade com a legislação vigente, dentre eles, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não descaracterizar a Lei Orçamentária, propomos a autorização de abertura de crédito suplementar de até 30% (trinta por cento).

Por fim, propomos a submissão da Proposta de Emenda ao Plenário para deliberação e aprovação.

Plenário, 16 de dezembro de 2024.

Vereadores(as):

1. _____
Fernandes Nascimento dos Santos
2. Sebastiana Silva dos Santos
Sebastiana Silva dos Santos
3. Jose Ferreira Peixinho
Jose Ferreira Peixinho

¹ Disponível em: <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/qual-o-limite-percentual-para-suplementa%C3%A7%C3%A3o-do-or%C3%A7amento-p%C3%BAblico>.